



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000118934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318706-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravado PDG -SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, Des. Eutálio Porto, que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), SILVA RUSSO, EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2318706-84.2024.8.26.0000

Agravante : **Município de Santos**
Agravada : **PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda**
Comarca : **Santos**

VOTO Nº 49.504.

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa de lixo – Exercício de 2019 – Município de Santos – Insurgência contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade em parte – Alegação de invalidade dos juros e da correção monetária aplicados – Hipótese de matéria insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal – Descabimento da objeção – Inteligência da Súmula nº 393 do STJ – *Exceptio* que deve ser rejeitada. Recurso provido.

V i s t o s .

Cuida-se de agravo tirado de decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela agravada – PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda.

Busca o Município de Santos a reforma desse *decisum*, sustentando, em resumo, o seguinte: a *exceptio* deveria ser rejeitada, de modo a prevalecer a cobrança nos moldes realizados pelo Fisco; a adoção da taxa SELIC como fator conglobante de correção monetária e de remuneração dos encargos moratórios é inconstitucional.

Regularmente processado, deferida a liminar e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A execução fiscal sob referência versa sobre IPTU e taxa de lixo do exercício de 2019, do Município de Santos.

Para se defender da cobrança promovida contra si, a PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando o seguinte: inconstitucionalidade dos juros de mora e da correção monetária; suspensão do feito com base no Tema nº 1.217 do STF.

O Juízo *a quo* acolheu em parte a objeção para determinar a aplicação da taxa SELIC para os juros e correção monetária do débito a partir da edição da EC nº 113/21.

Essa decisão merece reforma.

É que a matéria atinente à invalidade dos consectários legais aplicados não poderia ser explorada por meio da exceção de pré-executividade.

Com efeito, a *exceptio* é cabível somente quando as matérias tratadas sejam conhecíveis de ofício e não demandem dilação probatória, nos moldes da Súmula nº 393 do STJ.

Como se sabe, todavia, a legislação processual pátria não elencou o tema da invalidade dos consectários legais entre as matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio* pelo Poder Jurisdicional, razão pela qual tal questão não poderia ter sido veiculada nos estritos limites da objeção oferecida.

Tal matéria não diz respeito a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e tampouco a condições da ação.

A discussão, dessa forma, deverá ocorrer por meio da via apropriada, até mesmo para que se possa viabilizar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não se aplicando o enunciado sumular acima elencado, as circunstâncias recomendavam que fosse rejeitada a exceção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pré-executividade por sua inadequação.

Para esse fim, então, reforma-se a decisão agravada.

Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência a nenhum dos dispositivos invocados pelas partes.

Ante o exposto, em suma, para os fins enunciados, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica



VOTO Nº 49420

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2318706-84.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

AGRAVADO: PDG -SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria no que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade para o exame da alegação de limitação à taxa SELIC dos índices de correção e juros de mora, nos termos que seguem.

Com efeito, é cediço que a exceção de pré-executividade tem o seu uso restrito a matérias de ordem pública e a questões nas quais, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada. Alargar o seu acesso pode subverter a ordem processual e violar, por consequência, um pilar constitucional de fundamental segurança jurídica, consistente no direito ao contraditório e no direito de defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF.

No caso *sub judice*, a matéria tratada não demanda dilação probatória, verificando-se, ainda, a observância do contraditório e da ampla defesa, com a manifestação da Municipalidade sobre a exceção, de sorte que a questão aqui discutida poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade.

Assim, pelo meu voto, conheceria da exceção de pré-executividade quanto à alegação de inconstitucionalidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índices de juros de mora e correção monetária versando sobre a aplicação da taxa SELIC em período anterior à publicação da EC nº 113/2021.

EUTÁLIO PORTO
3º Juiz
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OSWALDO ERBETTA FILHO	2961334E
5	6	Declarações de Votos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A2B6ECF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2318706-84.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.